

DIREITO E ECONOMIA: MARX, ALTHUSSER E OS DESAFIOS DA SOCIEDADE CAPITALISTA NA ERA PÓS-INDUSTRIAL

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO(*)

I. INTRODUÇÃO

O filósofo estruturalista francês *Louis Althusser* fascinou os estudantes da década de sessenta ao consolidar as bases teóricas do marxismo, imprimindo unidade à reflexão marxista e desenvolvendo a idéia das *ideologias* como instrumento da superestrutura capitalista⁽¹⁾. Exerceu, com suas teses, profunda influência no movimento estudantil francês de março de 1968.

Althusser reconheceu, na obra de *Marx*, duas fases distintas de seu trabalho teórico: uma primeira fase dialeticamente incipiente, desenvolvida até 1845, e outra, iniciada nesse ano, efetivamente materialista e científica, dialética e revolucionária. Congregando com outros grandes nomes da épo-

(*) Guilherme Guimarães Feliciano é juiz do Trabalho (15ª Região — Campinas/SP), professor universitário (Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté) e doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Diretor para Assuntos Legislativos da AMATRA-XV (Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Quinta Região), gestão 2003-2005. Membro da Subcomissão de Trabalhos do Meio Científico do Conselho Técnico da EMATRA-XV (Escola da Magistratura do TRT da 15ª Região) para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e do Instituto Manoel Pedro Pimentel (órgão científico vinculado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), de cujo Boletim foi editor-chefe entre 1997 e 2002. Autor de monografias jurídicas (*Tratado de Alienação Fiduciária em Garantia*, LTr, 2000; *Informática e Criminalidade*, Nacional de Direito, 2001; *Execução das Contribuições Sociais na Justiça do Trabalho*, LTr, 2001). Palestrante e articulista em Direito Penal e Direito e Processo do Trabalho. Membro da Academia Taubateana de Letras (cadeira n. 18).

(1) Cfr. www.pfilosofia.pop.com.br/03_filosofia/03_06_enciclopedia/althusser.htm (acesso em 19.10.2003). Na análise da obra marxista, suas obras-primas foram *"Pour Marx"* ("Em defesa de Marx"), de 1965, e *"Lire Le Capital"* ("Para ler o Capital"), de 1964-1965, com J. Rancière e P. Macherey. Dissecando a estrutura das ideologias, desenvolveu a *Teoria dos Aparelhos Ideológicos do Estado* (A.I.E.). Publicou, ainda, *"Lénine et la philosophie"* ("Lênin e a filosofia"), de 1969, que influenciou sobretudo os movimentos estudantis do final dos anos sessenta.

ca, como *Claude Lévi-Strauss*, *Michel Foucault*, *Roland Barthes* e *Jacques Lacan*, Althusser rejeitou o humanismo e pugnou por um autêntico *socialismo científico*.

Para Althusser, “por trás dos jogos de seu *Aparelho Ideológico de Estado político*, que ocupava o primeiro plano do palco, a burguesia estabeleceu como seu aparelho de Estado n. 1; e portanto dominante, o *aparelho escolar*, que, na realidade, substitui o antigo aparelho ideológico de Estado dominante, a Igreja, em suas funções. Podemos acrescentar: o par *Escola-Família substitui o par Igreja-Família*”⁽²⁾. Com isso denunciava a penetração ideológica nos centros de formação (que alcança todas as classes sociais, “desde o *Maternal*”⁽³⁾ até o nível universitário e pós-universitário). Mais além, apontava que “*todos os aparelhos ideológicos de Estado, quaisquer que sejam, concorrem para o mesmo fim: a reprodução das relações de produção, isto é, das relações de exploração capitalistas*”⁽⁴⁾, identificando entre esses aparelhos ideológicos o próprio Direito, “pertencente ao mesmo tempo ao *Aparelho (repressivo) do Estado e ao sistema dos A.I.E.*”⁽⁵⁾ (i.e., dos *Aparelhos Ideológicos de Estado*), que compõem a “*superestrutura jurídico-política e ideológica*” que assegura aquela reprodução⁽⁶⁾.

Neste trabalho, pretendemos demonstrar, a partir do pensamento marxista e dos estudos ideológicos de *Louis Althusser* — especialmente da teoria dos A.I.E. — como a ideologia econômica dominante influencia a formação, a aplicação e o ensino do Direito universal contemporâneo.

II. O DIREITO NA SOCIEDADE CAPITALISTA PÓS-INDUSTRIAL.

Historiadores e cientistas sociais confrontam teses a respeito da *denominação* e das *características socioeconômicas* que melhor definem a sociedade contemporânea no limiar do século XXI. Domenico de Masi e sua escola referem-se à *sociedade pós-moderna*, cuja principal característica seria a própria *globalização* (“*lato sensu*”), definida como “uma tendência perene do homem, de explorar e depois colonizar todo o território que ele pensa que exista, até construir uma única aldeia”⁽⁷⁾, e estribada em oito impulsos ou formas de globalização:

(2) *Louis Althusser*, “Os Aparelhos Ideológicos de Estado: Notas sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado”, trad. Walter José Evangelista, Maria Laura Viveiros de Castro, 8ª ed., Rio de Janeiro, Graal, 2001, p. 78. Cfr. também <http://e.terranova.sites.uol.com.br/094.htm> (acesso em 19.10.2003).

(3) “Os Aparelhos Ideológicos de Estado”, p. 79. Observe-se que Althusser não referiu explicitamente, nessa obra, o ensino universitário (e tanto menos o ensino jurídico), concentrando-se no aspecto da *formação ideológica das crianças nas escolas*.

(4) *Idem*, p. 78.

(5) *Idem*, p. 68, nota n. 9. Ao lado do aparelho jurídico, Althusser cita ainda os A.I.E. religiosos (o sistema das diferentes igrejas), o familiar, o político (sistema político-partidário e diferentes partidos), o sindical, o de informação (imprensa, rádio, televisão etc.), o cultural (Letras, Belas Artes, esportes etc.) e o escolar, já reportado *supra*.

(6) *Idem*, p. 73.

(7) *Domenico de Masi*, “O Ócio Criativo: entrevista a Maria Serena Patieri”, trad. Léa Manzi, 2ª ed., Rio de Janeiro, Sextante, 2000, p.136.

a. a tendência humana de descobrir, conhecer e mapear o planeta e o universo (primeiro impulso — globalização intuitiva);

b. a predisposição ao *escambo*, ou troca de mercadorias, num raio cada vez mais amplo, até alcançar a totalidade do mundo conhecido (segundo impulso — globalização cambiária);

c. a tentativa de colonizar materialmente os povos limítrofes e, após, também os povos mais distantes, até englobar o planeta inteiro (terceiro impulso — globalização geográfica);

d. o propósito de invadir todos os mercados com as próprias mercadorias (quarto impulso — globalização comercial);

e. o propósito de invadir o mundo conhecido com as próprias idéias (quinto impulso — globalização cultural);

f. o propósito de expandir o raio de ação dos próprios capitais, da própria moeda, das próprias fábricas (sexto impulso — globalização econômica).

A par disso, verifica-se, na virada do século, a pujança política, bélica e econômica de uma potência — os Estados Unidos da América — que praticamente governa o planeta e se propõe a colonizar outros povos e regiões (como se viu, *e.g.*, nos episódios do Afeganistão e do Iraque), a ponto de instar populações de diversa origem e tradição à imitação do paradigma cultural e político norte-americano (igualdade formal entre homens e mulheres, Estado laico, sistema de governo republicano, constitucionalismo etc.). Com isso, “pela primeira vez estas várias formas de globalização estão co-presentes e potencializam seus efeitos reciprocamente. E pela primeira vez a estrada da unificação política e material é aplanada pelos meios de comunicação de massa e pelas redes telemáticas”⁽⁸⁾. O universalismo e o ecumenismo impõem-se a todos os aspectos da sociabilidade, “da criminalidade ao cartão da American Express, do vestuário aos perfumes, das batatinhas fritas ao design, dos remédios aos combustíveis”⁽⁹⁾. Eis o sétimo impulso da globalização: a *globalização colonizadora*. E, ao lado dela, mais identifica uma oitava forma de globalização, dita *psicológica*:

“Despertamos todos os dias com um rádio-relógio que dá as notícias do mundo todo. Tomamos banho debaixo de um chuveiro cujas torneiras são alemãs e com um sabonete francês. Vamos para o trabalho com um carro cujo design foi feito na Itália, mas cujas peças provêm de vários países, como o Japão e a Coréia. (...) Tudo isso provoca uma certa vertigem de onipotência, mas revela também a nossa fragilidade humana, jogando trabalhadores, empresas, homens políticos e os Estados numa competição cada vez mais opressiva entre concorrentes sempre mais numerosos e astutos, com o perigo crescente de perder aquilo que está em jogo”⁽¹⁰⁾.

(8) *Idem*, p.137.

(9) *Idem*, *ibidem*.

(10) *Idem*, pp.137-138.

Em outras palavras, a sociedade globalizada aprimorou, potencializou e consumou o elemento mais peculiar do sistema capitalista de produção: a competição⁽¹¹⁾. Desse modo, fez eclodir, com intensidade sem precedentes, uma série de consecratórios sociológicos inerentes à reificação do ser humano no contexto das relações de mercado: a *exclusão social*, a *má distribuição de renda*, os *exércitos de reserva* e, conseqüentemente, a *violência*. Não por outra razão, há uma especial inquietude que tem sido apontada, por filósofos e sociólogos contemporâneos⁽¹²⁾, como uma nota característica do homem pós-moderno. “Pós-moderno”?

Entendemos, com *Eros R. Grau*, que o vocábulo “pós-moderno” evoca uma *concepção*, mas não um *conceito* cientificamente seguro. Para *Grau*, o referido termo

“é ambíguo, resultando inúmeras vezes pernicioso o seu manejo, sobretudo na medida em que dá lugar ao uso, pelos intelectuais, de expressão dele derivada — “pós-moderno” — que a um só tempo tudo e nada pode significar”.

O autor acrescenta que

“a certos intelectuais encanta o hermetismo, que lhes confere a *aparência* de sábios. O emprego de vocábulos e expressões herméticas, cujo significado não é jamais comunicado explicitamente aos destinatários dos discursos onde elas comparecem, confere enorme poder aos que as pronunciam. A generalidade das pessoas imediatamente passa a dedicar profunda deferência e respeito aos que pronunciam palavras e expressões incompreensíveis. E assim prosseguem seu desfile, garbosamente, os “intelectuais”... Evidentemente

(11) Cfr. *Karl Marx*, “Terceiro Manuscrito (propriedade privada e comunismo)”, in *Os Pensadores*, trad. José Carlos Bruni, São Paulo, Abril Cultural, 1974, v. XXXV, p.13: “O pensamento de toda propriedade privada enquanto tal volta-se, pelo menos, contra a propriedade privada mais rica como inveja e desejo de nivelção, de maneira que estes constituem até a essência da concorrência”. Adiante, em termos mais econômicos (que justificam a *competição desentreada entre homens*): “Quando a economia política afirma que a oferta é a procura se equilibram mutuamente, está ao mesmo tempo esquecendo que, segundo sua própria afirmação, a oferta de *homens* (teoria da população) excede sempre a procura, e que, portanto, a desproporção entre a oferta e a procura encontra sua expressão mais decisiva no resultado essencial de toda a produção — a existência do homem” (p. 27). Vê-se aí, ainda, a *coisificação* (= reificação) do ser humano na teoria política liberal.

(12) Cfr., por todos, José Ortega y Gasset, *Sobre la razón histórica*, 2ª reimpressão, Madrid, Alianza, 1997, v. XII, pp. 215-219 (sobre o homem em geral): “a vida não é um *factum*, mas um *faciendum*, o que há que fazer não é um substantivo, mas um gerúndio”. Quanto o homem percebe o seu futuro ameaçado por fenômenos como a exclusão social, o desemprego e a violência, a sua percepção da vida — que é constante inquietude (positiva) e movimento — torna-se precária e a sua visão de mundo infesta-se com apreensões e inquietudes negativas. No mesmo sentido, cfr. ainda Eric Hobsbawm, *Era dos Extremos: o breve século XX*, trad. Marcos Santarrita, 2ª ed., São Paulo, Companhia das Letras, 1995, p. 537 (sobre o homem do fim-de-século): “Enquanto lateavam o caminho para o terceiro milênio em meio ao nevoeiro global que os cercava, os cidadãos do fim-de-século só sabiam ao certo que acabara uma era da história. E muito pouco mais”. Nada mais inquietante.

não estou a desprezar o emprego do vocábulo *pós-moderno*, *in genere*; nem a prática de seu uso nos discursos dos intelectuais. Mas por certo provoca irritação (ao menos em mim) aquele desfile de falsos profetas, urdidos em pura *aparência* de saber”.

Por fim, arremata:

“Enquanto não convencionado o significado conceitual de ‘pós-moderno’, *em cada discurso*, todos os discursos serão vazios de significação. Não basta, ao ouvi-los, considerarmos esta ou aquela manifestação (*concepção*) de ‘pós-moderno’. Necessitamos do *conceito*, não de uma *concepção* de ‘pós-moderno’”⁽¹³⁾.

A expressão “pós-moderno” soa-nos, de fato, exageradamente anódina. Por essa razão, preferimos designar a sociedade hodierna como *sociedade pós-industrial*, com vistas àquilo que, para nós, é a sua maior característica: a substituição do *capital industrial* (da sociedade industrial), sobretudo no mecanismo das relações econômicas internacionais, pelo *capital financeiro*. Nesse sentido, é elucidativa a leitura econômica de Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo (desenvolvida após o autor considerar as flutuações das taxas de câmbio, a volatilidade das taxas de juros e a crescente mobilidade dos capitais de curto prazo durante a década de oitenta):

“É neste ambiente de instabilidade financeira e ‘descentralização’ do sistema monetário internacional que ocorrem as transformações financeiras conhecidas pelas designações genéricas de *globalização*, *desregulamentação* e *securitização*. [...] Estas transformações foram amadurecendo ao longo de um período de crescimento interrompido por recessões relativamente suaves e por intervenções ‘anti-cíclicas’ dos governos. Daí duas consequências importantes podem ser assinaladas: a) foram evitados os processos agudos de desvalorização de dívidas (*debt deflation*); b) a partir de 1975 cresceu proporcionalmente o peso e a importância da dívida pública americana na composição dos portfólios privados”⁽¹⁴⁾.

A *globalização*, na esfera financeira, correspondeu à generalização e à supremacia dos *mercados de capitais* (capital financeiro) em substituição à dominância anterior do sistema de créditos bancários (capital produtivo), conformando-se a teoria dos “mercados eficientes” (pela qual todas as informações relevantes sobre os *fundamentals* da economia estariam disponíveis, a cada momento, para todos os agentes do mercado, cuja ação racional orientaria a melhor distribuição dos recursos, a salvo de intervenções governamentais). A *desregulamentação* seguiu-se a isso, conferindo-se livre movimentação dos capitais de curto prazo e restringindo-se sobretudo a ação econômica dos Estados Nacionais, em face das virtudes anuncia-

(13) Eros Roberto Grau, “O Direito Posto e o Direito Pressuposto”, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p.100.

(14) Luiz Gonzaga Mello Belluzzo, “O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados ‘globalizados’”, in *Economia e Sociedade*, Campinas, (4):11-20, jun. 1995.

das do mercado auto-regulado. A securitização, enfim, correspondeu à substituição paulatina dos créditos desvalorizados dos países em desenvolvimento pelos títulos da dívida do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, de modo que *“a ampliação dos mercados de dívida pública constituíram a base sobre a qual se assentou o desenvolvimento do processo de securitização [...] não apenas porque cresceu a participação dos títulos americanos na formação da riqueza financeira demandada pelos agentes privados americanos e de outros países, mas também porque os papéis do governo dos Estados Unidos são os produtos mais nobres e seguros dos mercados integrados”*⁽¹⁵⁾. Do ponto de vista econômico, não há melhores elementos para identificar e distinguir a sociedade pós-industrial.

Eric Hobsbawm⁽¹⁶⁾, por sua vez, não elege denominação, mas descreve com grande perplexidade as características que permeiam a sociedade emergente após o término do “breve século XX” (1914-1991) e a derrocada do “socialismo real” — a que denominamos, neste escrito, sociedade pós-industrial. Para o lente da Universidade de Londres, a “era dos extremos” (dos anos dourados, da guerra fria, da revolução socialista e de sua derrocada) acabou, em 1991, carreando problemas para os quais não havia soluções. Faltava ao mundo qualquer sistema ou estrutura internacional, havendo uma única superpotência reconhecível (os E.U.A.): a Rússia havia sido reconduzida ao tamanho que tinha no século II; a França e a Grã-Bretanha gozavam de *status* meramente regional (apesar da posse de armamento nuclear); a Alemanha e o Japão ainda figuravam como potências econômicas, mas eram militarmente inexpressivos. A *“natureza dos atores no cenário internacional não era clara”* — o que reforçou, no contexto político, aquele sentimento de inquietude. A par disso, como consectário da globalização, houve a *“democratização dos meios de destruição”*, a ponto de não haver motivo *“para que mesmo armas nucleares, além do material e know-how para sua fabricação, todos largamente disponíveis no mercado mundial, não pudessem ser adaptadas para uso por um pequeno grupo”* — observando-se que *Hobsbawm* teceu esses comentários antes dos atentados de 11.09.2001, quando a inquietude alçou foros de paranóia.

Hobsbawm ainda refere os seguintes traços peculiares à sociedade pós-1991: a. xenofobias e políticas de identidades (nascidas dos escombros das velhas instituições e ideologias); b. o surgimento dos “fundamentalismos” religiosos, como fenômeno de religião politizada, porque *“as velhas religiões eram, quase por definição, inimigas da civilização ocidental que era origem da desordem social, e dos países ricos e ateus que pareciam, mais do que nunca, os exploradores da pobreza do mundo pobre”*⁽¹⁷⁾ (o que se confirmaria, com efeitos avassaladores, nos eventos do onze de setembro, em que fundamentalistas de um país pobre — o Afeganistão — alvejaram um ícone do capitalismo norte-americano⁽¹⁸⁾); c. as inquietudes

(15) *Idem*, p. 16.

(16) *Op.cit.*, pp. 537-562.

(17) *Idem*, p. 545.

(18) Cfr. *Guilherme Guimarães Feliciano*, “O Terror e a Justiça”, in *Revista dos Tribunais* n. 794, pp.495-504.

derivadas da questão demográfica⁽¹⁹⁾; d. as inquietudes derivadas da questão ecológica⁽²⁰⁾; e. o crescimento contínuo da globalização (em todas as suas acepções) e da redistribuição da produção, com irreversível alargamento do abismo sócio-econômico entre países ricos e países periféricos (“*processo um tanto acelerado pelo desastroso impacto da década de 1980 sobre grande parte do Terceiro Mundo, e a pauperização de muitos países ex-socialistas*”⁽²¹⁾); f. transferência da indústria dos velhos centros (países ricos), em que a mão-de-obra tem altos custos, para os países periféricos, em que se pode arregimentar “mãos e cabeças baratas” (originando, no extremo, contextos de *dumping* social); g. hegemonia das economias de consumo de massas (oriunda da “Era de Ouro”, em que grassaram as rendas reais crescentes⁽²²⁾); h. a unipolaridade político-ideológica dos Estados Unidos da América, esterilizando a possibilidade sociológica de renovação do capitalismo⁽²³⁾; i. o desmonte liberal dos aparatos estatais de proteção das vítimas da livre economia global (como era, por ex., o Direito do Trabalho, “flexibilizado” e “desregulamentado” por praticamente todos os países ocidentais nos últimos quinze anos).

A par disso, duas expectativas paradigmáticas da ideologia liberal dominante revelaram-se incorretas, potencializando as inquietudes e a perplexidade inerentes ao *fin-de-siècle*. A primeira frustração, percebida por Hobsbawn, diz respeito à crença, haurida da economia neoclássica, de que o comércio internacional irrestrito permitiria aos países mais pobres reduzir o fosso sócio-econômico que os distanciava dos países ricos. Essa crença não resistiu à experiência e sequer ao bom senso, pois “os exem-

(19) “Em geral, esperava-se que a população do mundo, explodindo em tamanho desde meados do século XX, se estabilizasse em cerca de 10 bilhões de seres humanos, ou cinco vezes seu número de 1950, em algum momento por volta de 2030, essencialmente por um declínio na taxa de nascimento do Terceiro Mundo. Se essa previsão se mostrasse errada, todas as apostas no futuro estariam canceladas” (*idem*, p. 546).

(20) “Uma taxa de crescimento como a da segunda metade do Breve Século XX, se mantida indefinidamente (supondo isso possível), deve ter consequências irreversíveis e catastróficas para o ambiente natural deste planeta, incluindo a raça humana que é parte dele. Não vai destruir o planeta, nem torná-lo inabitável, mas certamente mudará o padrão de vida na biosfera, e pode muito bem torná-la inabitável pela espécie humana, como a conhecemos, com uma base parecida a seus números atuais. Além disso, o ritmo em que a moderna tecnologia aumentou a capacidade de nossa espécie de transformar o ambiente é tal que, mesmo supondo que não vá acelerar-se, o tempo disponível para tratar do problema deve ser medido mais em décadas que em séculos” (*idem*, p. 547).

(21) *Idem*, p. 549.

(22) Hobsbawn situa a “Era de Ouro” entre 1950 e 1960, durante a “paz congelada” da guerra fria, quando o capitalismo monopolista transnacional viabilizou-se definitivamente e estabilizou-se, promovendo extraordinária expansão econômica e profundas transformações sociais (*idem*, pp. 253-281).

(23) “Contudo, dois grandes obstáculos se erguem no caminho de um retorno ao realismo. O primeiro era a ausência de uma ameaça política digna de crédito ao sistema, como antes tinham parecido ser o comunismo e a existência da URSS, ou — de uma maneira diferente — a conquista nazista da Alemanha. Estes, como este livro vem tentando provar, proporcionaram o incentivo para que o capitalismo se reformasse. O colapso da URSS, o declínio e fragmentação da classe operária e seus movimentos, a insignificância militar na guerra convencional do Terceiro Mundo, a redução dos realmente pobres nos países ricos a uma ‘subclasse’ minoritária — tudo isso diminuiu o incentivo [= pressão] à reforma” (*idem*, p. 523).

plos de industrialização liderada pelas exportações no Terceiro Mundo geralmente citados — Hong Kong, Cingapura, Taiwan e Coréia do Sul — representam menos de 2% da população do terceiro mundo"⁽²⁴⁾. Logo, as desigualdades prosseguiram gritantes, entre os povos de países centrais e periféricos, como também entre os indivíduos no imo dos povos (tanto mais porque a competitividade internacional foi financiada, em diversos contextos, pelo sacrifício das classes operárias, com proteção estatal restringida e direitos subjetivos precarizados).

A segunda frustração consumou-se após *Hobsbawn* encerrar sua obra-prima. O autor referira a *teoria da periodicidade* do economista russo *N. D. Kondratiev*, que identificou ondas longas de cinquenta a sessenta anos, em que se revezavam ciclos de crescimento e depressão capitalista. Essa periodicidade já havia sido referida também por *Kalecki*⁽²⁵⁾, *Keynes*⁽²⁶⁾ e pelo próprio *Marx*, para quem "o ciclo fazia parte de um processo pelo qual o capitalismo gerava o que acabariam por se revelar *contradições internas insuperáveis*"⁽²⁷⁾, determinando depressões como forma de "queima" do capital ocioso e preordenando, no final desse processo histórico-dialético, a ruína do sistema capitalista. Com fundamento nessas teses (e na periodicidade estimada por *Kondratiev*); "a economia devia entrar em outra era de próspera expansão antes do fim do milênio, embora isso pudesse ser por algum tempo dificultado pelos efeitos posteriores da desintegração do socialismo soviético, pelo colapso de partes do mundo na anarquia e na guerra, e talvez por uma dedicação excessiva ao livre comércio global, sobre o qual os economistas tendem a ser mais deslumbrados que os historiadores"⁽²⁸⁾. Isso não ocorreu. Ultrapassado o limiar do século XXI, a economia mundial — encabeçada pelos Estados Unidos da América — continuou a acusar traços recessivos, sem aumento significativo no fluxo internacional de capitais (a despeito de sinais tênues de recuperação nos últimos doze meses). A economia argentina colapsou no final do milênio (1999-2000), gerando evasão de divisas na América do Sul e queda nas bolsas de valores de todo o mundo. Os países foram tomados de assalto pela escassez de emprego e pela alta internacional dos juros. As relações comerciais internacionais deterioraram-se, com disputas internas e acirramento de ânimos.

Todas essas características, sobretudo contudentes no último quartel do século XX, como também as perplexidades e incertezas engendradas por elas, certamente influenciaram o Direito e a ciência jurídica em todos as suas faces: na *formação* do Direito (interagindo junto às fontes materiais), no *ensino* do Direito (ditando conteúdos e ideologias para as

(24) *Idem*, p. 549, nota.

(25) Cfr. John Maynard Keynes, *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Trad. Mário R. da Cruz, São Paulo, Atlas, 1982, pp. 243-256.

(26) Cfr. Michael Kalecki, *Crescimento e ciclo das economias capitalistas*, trad. Jorge Miglioli, 2ª ed., São Paulo, Hucitec, 1983, pp. 26-27.

(27) Eric Hobsbawn, *op.cit.*, pp. 91-92.

(28) *Idem*, p. 549.

grades curriculares) e na aplicação e interpretação do Direito (determinando a colonização cultural das classes formadoras de opinião, em cujo epicentro estão juristas, operadores do Direito e grandes usuários do sistema judiciário).

Entre nós, ninguém discorreu melhor sobre esse processo de *colonização capitalista* do Direito do que o jurista *Eros Roberto Grau*, que definiu e dissecou o chamado *direito moderno* (rechaçando, como visto, a expressão “pós-moderno”, por entrever na sua concepção discursos vazios de significado) a partir das modificações sócio-econômicas inerentes ao capitalismo — particularmente características da segunda metade do século vinte, com aspectos negativos notáveis após o “desmoronamento”, consoante a arguta leitura sociológica de *Hobsbawn* para o final do século XX (*supra*). Nele — no direito capitalista moderno —, *Grau* reconhece o seguinte⁽²⁹⁾:

1. o direito moderno é o direito do *modo de produção capitalista*, cujo requisito único de validade repousa na idéia de representação popular (“*volonté générale*”) associada ao fenômeno político da maioria legislativa;

2. os pressupostos de legitimidade do direito moderno são a separação de poderes (artigo 2º da CRFB) e a vinculação do juiz à lei (artigo 5º, II, da CRFB);

3. o direito moderno tem, ainda, duas peculiaridades: a uma, a sua *universalidade abstrata*, que produz a igualdade formal dos sujeitos de direito (i.e., igualdade perante a lei) e a universalidade das formas jurídicas, refletindo a universalidade da troca mercantil (no plano econômico) e o império das liberdades formais (no plano político); a duas, a sua expressão como *forma de domínio racional*, provendo previsibilidade e calculabilidade e refletindo a racionalidade do mercado;

4. no direito moderno, os juristas são *técnicos* que praticam uma teoria formal de interpretação jurídica, buscando dar forma à mítica “*mens legislatoris*” (vontade do legislador), com o objetivo de excluir, pelo convencimento, o uso privado da força nas relações sociais $\frac{3}{4}$ embora o seu fim ideológico seja, na verdade, a “conservação dos meios, *ainda que tantas vezes isso se tenha pretendido ocultar sob a afirmação de que ele estaria voltado a assegurar a ordem e a paz*”⁽³⁰⁾;

5. a legitimidade do direito moderno confunde-se com a sua *legalidade*: “o exercício do poder é questionado exclusivamente desde a perspectiva da legalidade; a legalidade está fundada na legitimidade e, daí, esta última resulta inteiramente inócua”⁽³¹⁾.

É importante observar que a tese de *Eros Grau* não está adstrita ao que convencionalmente denominamos trabalho, de *era pós-industrial*. Para *Grau*, o “direito moderno” é característico do modo de produção capitalista

(29) *Eros Grau, op. cit.*, pp. 99-105.

(30) *Idem*, p. 104.

(31) *Idem*, p. 103.

e, portanto, inerente à sociedade capitalista “*fato sensu*”, que se afirma no século XVIII, com a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Industrial eclodida na Inglaterra⁽³²⁾, quando tem início a “*fase em que a classe explorada e oprimida (o proletariado) não mais se pode libertar da classe que a explora e oprime (a burguesia), sem libertar, ao mesmo tempo e para todo o sempre, da exploração, opressão e lutas de classe a sociedade inteira*” (i.e., sem a subversão radical do paradigma econômico vigente), consoante dicção de Friedrich Engels no Manifesto Comunista⁽³³⁾.

Pensamos, porém, que o panorama descrito por ele — de um direito convencional, formal e geral, que se legitima pelo procedimento (Jürgen Habermas⁽³⁴⁾) — ajusta-se com maior perfeição ao direito produzido no último quartel do século XX, com expressão liberal e função predominantemente simbólica. Isso porque os Estados produziram, em períodos anteriores, direitos especiais, de cunho social e tuitivo, que *excetuaram o primado da generalidade* (amiúde em favor de categorias hipossuficientes), produzindo o que já se denominam “privilégios” (assim, e.g., quando se refere o *privilégio* do crédito trabalhista na falência), e que se revelaram *desformalizados* (uma vez que ditados pelas partes, com caráter heteronômico), além de serem dotados de *razão de conteúdo* baseada em princípios que subvertem a hierarquia *kelseniana*⁽³⁵⁾. O exemplo maior desse “outro” direito é o próprio Direito do Trabalho, outrora dito *Direito Social*⁽³⁶⁾, inspirado pelo princípio hermenêutico da hierarquia dinâmica (ou *princípio da norma mais favorável*).

Nada obstante, após o declínio do modelo econômico de Bretton Woods (inspirado em políticas keynesianas)⁽³⁷⁾, e com a substituição da primazia do capital industrial pela do capital financeiro, os Estados foram paulatinamente compelidos a “flexibilizar” e “desregulamentar” seus

(32) *Idem*, p. 101: “Direito moderno, aqui, conota o direito (positivo) produzido pelo chamado Estado moderno, datado da Revolução Francesa”.

(33) Cfr. “Manifesto Comunista”, Karl Marx, Friedrich Engels, trad. Maria Lucia Como, 12ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2003, *passim*.

(34) Trata-se da idéia da *legitimidade através da legalidade*, já apontada. Cfr., por todos, Jürgen Habermas, *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, trad. Flávio Beno Siebeneicher, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, v. II, pp. 193-193-203.

(35) Para Hans Kelsen, toda norma jurídica tem seu fundamento de validade na norma jurídica imediatamente superior, compondo-se, todas, em uma pirâmide normativa hierarquicamente organizada. Reconduzindo o raciocínio à última instância, chega-se à *norma fundamental*, que não é uma norma materialmente posta, mas um pressuposto lógico-transcendental-dogmático de validade. Nessa medida, uma ordem hierarquicamente inferior não pode se sobrepor àquela que lhe outorga validade. Cfr. Hans Kelsen, “Teoria Pura do Direito”, trad. João Baptista Machado, 2ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1987, pp. 203-223.

(36) Cfr., por todos, Antonio Ferreira Cesarino Jr., Marly Antonieta Cardone, “Direito Social”, 2ª ed., São Paulo, LTR, 1993, v. I, *passim*.

(37) Luiz Gonzaga Belluzzo, *op. cit.*, p. 15: “Se alguém desejasse marcar uma data para a derrcada final da arquitetura de Bretton Woods teria alguma chance de acertar, escolhendo outubro de 1979. (...) Ao impor a regeneração do papel do dólar como reserva universal através de uma elevação sem precedentes das taxas de juros, os Estados Unidos deram o derradeiro golpe no estado de convenções que sustentara a estabilidade relativa da era keynesiana”. Com efeito, a alta de juros determinou a retração dos capitais de investimentos e a explosão dos déficits públicos, inviabilizando as políticas de investimento produtivo e fomento estatal.

arcabouços jurídicos tuitivos — com vistas à melhor fluência das leis econômicas do mercado — e a “padronizar” o produto de sua função jurisdicional — conferindo previsibilidade à atividade especulativa dos investidores internacionais. Privilegiou-se, então, o modelo formal-simbólico do Direito, tal como o descreve *Eros Grau* e *Jürgen Habermas*, garantindo legitimidade política por conta da resposta formal aos reclamos populares (inflação legislativa⁽³⁸⁾) e proporcionando, ao mesmo tempo, a atuação livre e incólume dos agentes do mercado, não afetados pela legislação simbólica. Daí insistirmos em que o “direito moderno” acima descrito é, por excelência, o paradigma do *direito liberal* resgatado, com requintes assistencialistas (como são, e.g., as políticas públicas de transferência de renda e de comiserção estatal), para atender à sociedade da era pós-industrial — muito mais do que o direito de fomento e proteção que a “Era de Ouro” produziu.

III. O DIREITO EM MARX E ALTHUSSER

Nesse passo, tanto para entender os rumos da sociedade capitalista quanto para compreender o substrato ideológico do Direito, é relevante o aporte teórico de *Marx* e *Althusser*.

Em 1848, no seu festejado *Manifesto Comunista*, *Marx* e *Engels* antecipavam que a era capitalista seria sempre — como então já se revelava — uma era de contradições materiais e de crises cíclicas, paulatinamente mais agudas. Aquilo de que se ressentia a economia capitalista atualmente (financeirização do capital gerando crises de liquidez, recessões de escala global e concentração progressiva da renda) já podia ser depreendido, de modo incipiente, nos ferozes diagnósticos do próprio *Manifesto*, antes mesmo de se recorrer ao apuro científico d' *O Capital*. A própria globalização está anunciada na teoria marxista, ao conceber o sistema da economia burguesa estruturado sobre seis grandezas: capital, propriedade fundiária, trabalho assalariado; Estado, comércio exterior e *mercado mundial*⁽³⁹⁾.

Assim é que, nos termos do *Manifesto*, os meios de produção e de troca, sobre cuja base se construiu a classe burguesa, foram gerados no seio da sociedade feudal. No entanto, esses meios de produção e de troca, próprios do regime feudal de propriedade, deixaram de corresponder às forças produtivas já desenvolvidas quando essas últimas alcançaram um certo grau de desenvolvimento. Passaram a entrar a produção em lugar de impulsioná-la e se transformaram em outras tantas cadeias que era preciso despedaçar. E as revoluções burguesas de fato as despedaçaram, para

(38) Não por outra razão, temos dito que o mister legislativo tende a ser, no Brasil, eminentemente “emocional”: vide, e.g., as sucessivas modificações na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), surgida após rumoroso seqüestro havido no país, depois modificada pela Lei n. 8.930/90 para abranger o homicídio qualificado (em função do assassinato da atriz Daniela Perez), e finalmente alterada pela Lei n. 9.677/98 para alcançar a falsificação de fármacos (após o escândalo da falsificação de remédios e anticoncepcionais).

(39) Cfr. *Karl Marx*, “Para a crítica da economia política”, in *Os Pensadores*, trad. José Arthur Giannotti, Edgar Maratogodi, São Paulo, Abril Cultural, 1974, v. XXXV, pp. 133-134 (Prefácio).

estabelecer, em seu lugar, a livre concorrência, com uma organização social, política e jurídica correspondente — a *superestrutura* —, garantidora do *status quo* dominante, i.e., da supremacia econômica e política da classe burguesa⁽⁴⁰⁾.

Do mesmo modo, segundo Marx⁽⁴¹⁾,

"Assistimos hoje a um processo semelhante. As relações burguesas de produção e de troca, o regime burguês de propriedade, a sociedade burguesa moderna, que fez surgir gigantescos meios de produção e de troca, assemelha-se ao feiticeiro que já não pode controlar as forças internas que pôs em movimento com suas palavras mágicas. Há dezenas de anos, a história da indústria e do comércio não é senão a história da revolta das forças produtivas modernas contra as atuais relações de produção e de propriedade que condicionam a existência da burguesa e seu domínio. Basta mencionar as crises comerciais que, repetindo-se periodicamente, ameaçam cada vez mais a existência da sociedade burguesa. Cada crise destrói regularmente não só uma grande massa de produtos já fabricados, mas também uma grande parte das próprias forças produtivas já desenvolvidas. [...] De que maneira consegue a burguesia vencer essas crises? De um lado, pela destruição violenta de grande quantidade de forças produtivas; de outro lado, pela conquista de novos mercados e pela exploração mais intensa dos antigos. A que leva isso? Ao preparo de crises mais extensas e mais destruidoras e à diminuição dos meios de evitá-las".

Entende-se, assim, porque a economia de feitiço liberal (ou neoliberal) não consegue debelar as crises cíclicas, mas antes parece aprofundá-las, para que cada crise seja mais duradoura que a outra (assim, p. ex., a crise de depreciação do papel-moeda no final do século XVIII e início do século XIX foi mais aguda que a crise de depreciação dos metais preciosos nos séculos XVI e XVII; a economia mundial recuperou-se mais rapidamente após o *crack* de 1929, graças às políticas keynesianas, do que mais recentemente, na chamada "década perdida" dos oitentas).

Entende-se também porque o direito moderno (ou pós-moderno) encaminhou-se para a *precarização* das relações produtivas, arrefecendo a regulamentação do capital e do trabalho. Com isso, garante-se o fluxo dos capitais especulativos, com vistas à conquista de novos mercados financeiros (com taxas melhores ou melhor liquidez). De igual forma, mas por outro viés, garante-se o barateamento da produção — quando o capital migra para países em que as garantias sociais são débeis (*dumping social*) — ou o fluxo de mão-de-obra barata (baseado no primado liberal da *livre circulação*, que seduziu o legislador internacional na confecção do Tratado de Roma e do Tratado de Maastrich). Com isso, o modo de produção capitalista con-

(40) "Manifesto Comunista", *cit.*, *passim*.

(41) *Idem, ibidem*.

quista a sua sobrevivência, driblando as crises periódicas às custas das garantias sociais das populações humanas. Ao mesmo tempo, esse direito liberal de garantias formais favorece a *exclusão social*, que exsurge às escâncaras no exame das crescentes estatísticas de desemprego e subemprego em todas as partes do mundo. Isso não é mais que determinar, pelos instrumentos superestruturais, a *destruição* de parte das forças produtivas, passando a "queimar" não apenas o capital ocioso, mas também a própria *força de trabalho* ociosa, por meio da sua *segregação*, compulsória e por tempo indefinido. Isso porque *"as forças produtivas de que [a sociedade burguesa] dispõe não mais favorecem o desenvolvimento das relações de propriedade burguesa; pelo contrário, tornaram-se por demais poderosas para essas condições, que passam a entravá-las; e todas as vezes que as forças produtivas sociais se libertam desses entraves, precipitam na desordem a sociedade inteira e ameaçam a existência da propriedade burguesa. O sistema burguês tornou-se demasiado estreito para conter as riquezas criadas em seu seio"*⁽⁴²⁾.

Nesse contexto, a solução mais óbvia passa a ser a *destruição* dos excessos, mediante fenômenos como a *recessão* (com a queda dos investimentos para fins de produção de riquezas), a *inflação* (com a perda de riqueza ante a depreciação do valor reservado na moeda) e a *exclusão social* (com a aniquilação da capacidade do trabalho de produzir riquezas), que ora são naturais, ora são provocados.

Esse quadro revela-se com particular veemência no estudo de *Salvadori Dedecca*⁽⁴³⁾ a propósito dos vinte anos de desregulamentação com precarização social (1980-2000) nas indústrias de transformação dos países capitalistas avançados:

"A desregulamentação parece ter tido efeito positivo sobre a produtividade da indústria de transformação às custas de um menor nível de emprego (cf. OIT, 1996). Como se observa na Tabela 30 [decomposição da variação do emprego na indústria da transformação, entre 1977 e 1986, nos EUA, Alemanha, Suécia, Reino Unido, França, Itália e Japão], a redução do emprego nos países avançados esteve associada, sobretudo, ao aumento da produtividade do trabalho e também das importações, que expressariam a incorporação mais intensa dos novos equipamentos informatizados e flexíveis. A divergência entre a alteração dos coeficientes técnicos e o aumento da produtividade do trabalho sugere que o melhor rendimento produtivo decorreu, em grande medida, das novas formas de uso da mão-de-obra viabilizadas pela desregulamentação das relações de trabalho. Mais importante que a modernização técnica foi a racionalização no uso de mão-de-obra. [...] A introdução desses novos métodos [de gestão de mão-de-obra] exigiu a desregulamentação dos sistemas nacionais de relações de trabalho, em termos de alocação, uso do tempo e remuneração do trabalho".

(42) *Idem, ibidem*.

(43) *Claudio Salvadori Dedecca, Racionalização econômica e trabalho no capitalismo avançado*, Campinas, UNICAMP/IE, 1999, p. 235 (Coleção *Teses*).

Nada obstante,

“Duas décadas após a adoção dessa opção política, observa-se que tais reformas foram acompanhadas, nos diversos países, da deterioração crescente das condições institucionais de organização do mercado de trabalho. O problema do desemprego não só se tornou mais grave como assumiu um caráter muito complexo. Se em um primeiro momento era o desemprego aberto que aparecia como indicador de fragilidade dos mercados nacionais de trabalho, nota-se que o desemprego passou a se expressar por meio de situações bastante distintas (inatividade, longa duração, desalento e subutilização da força de trabalho). Essa heterogeneidade de situações de desemprego alcança também aqueles que se mantêm, precariamente ou não, ocupados. Deste modo, a dicotomia entre emprego e desemprego foi dando lugar a um caleidoscópio de situações ocupacionais, no qual o emprego em tempo integral e com proteção social e o desemprego aberto tornaram-se manifestações cada vez menos representativas das condições de funcionamento dos mercados de trabalho nacionais”.

Evidente, em suma, o contexto de *destruição-segregação-contenção* das forças produtivas, amparado pelo direito formal de feitiço liberal, que transige com o *déficit* de garantias sociais a pretexto de assegurar o primado da igualdade formal (donde a eterna crítica ao Direito do Trabalho, acimado de “paternalista” ou “protecionista”) e favorecer o pleno emprego (ante o corte abrupto dos custos de produção).

Segundo a teoria marxista, a produção econômica e a organização social que dela resulta — incluindo a jurídica — se auto-implicam de modo *necessário*, constituindo a base da história política e intelectual dessa época. Nesse sentido, são as bases materiais da produção econômica que determinam a história das idéias, e não o contrário (construindo-se, a partir dessa constatação, o lugar-comum de que *Marx e Engels* inverteram a dialética hegeliana, tornando-a uma dialética *materialista* e não mais idealista). Nesse sentido, desde a dissolução da antiga propriedade comum do solo (comunismo originário), toda a história humana tem sido uma história de luta de classes, na qual se embatem classes exploradas e classes exploradoras, dirigidas e dirigentes, nos diversos estágios da evolução social. No capitalismo maduro, porém, esse conflito teria chegado a um estágio em que a classe explorada e oprimida — o proletariado — não poderia mais se liberar da classe exploradora e opressora — a burguesia — sem libertar, “ao mesmo tempo e para todo o sempre, da exploração, opressão e lutas de classes a sociedade inteira”⁽⁴⁴⁾. A classe oprimida tornar-se-ia, então, uma classe revolucionária, precipitando o movimento histórico de derrocada do modo de produção capitalista. Daí porque o *Manifesto Comunista* encerra-se com a célebre declaração de guerra contra a sociedade capitalista, condenada pela dialética do materialismo histórico marxista⁽⁴⁵⁾:

(44) “Manifesto Comunista”, cit., *passim*.

(45) *Idem*, p.110.

"Em resumo, os comunistas apóiam em toda parte qualquer movimento revolucionário contra o estado de coisa social e político existente."

"Em todos estes movimentos, põem em primeiro lugar, como questão fundamental, a questão da propriedade, qualquer que seja a forma, mais ou menos desenvolvida, de que esta se revista."

"Finalmente, os comunistas trabalham pela união e entendimento dos partidos democráticos de todos os países."

"Os comunistas não se rebaixam a dissimular suas opiniões e seus fins. Proclamam abertamente que seus objetivos só podem ser alcançados pela derrubada violenta de toda a ordem social existente. Que as classes dominantes tremam à idéia de uma revolução comunista! Os proletários nada têm a perder com ela, a não ser as próprias cadeias. Proletários de todos os países, uni-vos!"

Nessa cruzada revolucionária contra a opressão liberal-burguês, o *Manifesto* prediz e preconiza basicamente sete eventos⁽⁴⁶⁾: a. o fim da *propriedade burguesa*, entendida como a apropriação privada do trabalho assalariado do proletário (e não um produto pessoal do capitalista), que importará na supressão do caráter miserável da apropriação capitalista, na qual o trabalhador só vive para aumentar o capital e para o interesse da classe dirigente; b. o fim da *liberdade* (de comércio, i.e., de aumentar o capital às custas do proletário) e da *individualidade* (i.e., a independência burguesa), que são máscaras da propriedade burguesa; c. o fim da *família* burguesa, que se fundamenta no enriquecimento privado e reconhece na mulher um simples instrumento de produção (devido à riqueza que os casamentos traziam por meio dos dotes); d. o fim da *pátria*, até porque as demarcações entre os povos e os antagonismos nacionais desapareceriam com o desenvolvimento da grande indústria e com a exploração de uma nação por outra (o que significou antecipar, ainda uma vez, os fenômenos da globalização econômica no final do século XX); e. o fim da *moral* e da *religião*, que historicamente assumiram sucessivas formas para iludir os povos e arrefecer os antagonismos de classe; f. o fim da *cultura*, porque se trata de uma cultura de colonização ideológica, que se reduz, para a maioria dos homens, em adestramento que os transformam em máquinas de produzir e consumir; g. o fim do *direito* liberal, porque "*as vossas idéias [do proletariado] têm sua origem nas condições burguesas da produção e da propriedade, assim como o vosso direito não é mais do que a vontade da vossa classe erigida em lei, vontade cujo objeto é dado pelas condições materiais da existência da vossa classe*"⁽⁴⁷⁾.

Noutras palavras, *Marx* e *Engels* reconheciam, na cultura e no direito, instrumentos de colonização ideológica da superestrutura capitalista, que não serviam realmente à tutela de direitos subjetivos, mas tão-só à conten-

(46) *Idem*, *passim*. Cfr. também Jean-Jacques Chevallier, *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*, trad. Lydia Christina, 5ª ed., Rio de Janeiro, Agir, 1990, pp. 305-309.

(47) "Manifesto Comunista", cit., p. 60.

ção dos antagonismos sociais e à reprodução do modo de produção capitalista. Partindo dessa premissa, Marx discutiu de que modo as relações de produção, como *relações jurídicas*, seguem um desenvolvimento desigual no tempo e no espaço — “assim, por exemplo, a relação entre o direito privado romano (que não é bem o caso do direito criminal e do direito público) e a produção moderna”⁽⁴⁸⁾. Reconhecia, portanto, o Direito como um produto histórico, não-natural, derivado das relações materiais de produção (materialismo histórico).

Em abordagem paralela, partindo das premissas marxistas, Louis Althusser entendeu que o ensino — aliado à família — substituiu a Igreja no papel de disseminar e dogmatizar a ideologia liberal-burguesa, construindo-a e reconstruindo-a em torno dos interesses essenciais da classe dominante, com vistas à superação de suas contradições internas e à conquista do que Antonio Gramsci chamava de *hegemonia*⁽⁴⁹⁾.

Nessa ordem de idéias, Althusser debruçou-se sobre a relação entre a filosofia, a ideologia e a política, observando que a filosofia jamais foi uma operação gratuita ou meramente especulativa; ao revés, os grandes filósofos sempre tiveram consciência de sua missão, que é a de responder às grandes questões práticas e políticas. Não por outra razão, pode-se concluir, com Marx, que não se pode compreender a tarefa determinante da filosofia senão pela remissão prévia à questão central da hegemonia, da constituição da ideologia dominante. Noutras palavras,

“la tache qui est assignée et déléguée à la philosophie par la lutte de classes idéologique est celle de contribuer à l'unification des idéologies en une idéologie dominante, détentrice de la Vérité. [...] La philosophie produit, enfin, des schémas théoriques, des figures théoriques qui servent de moyen pour surmonter les contradictions et de lien pour relier les différents éléments de l'idéologie. De plus, elle garantit la Vérité de cet ordre, énoncé sous une forme qui offre toutes les garanties d'un discours rationnel”⁽⁵⁰⁾.

Se, porém, a filosofia foi historicamente colonizada pelas ideologias dominantes, é certo também que ela própria dimana efeitos sobre as ideologias e sobre as práticas sociais, tendo função formadora e reformadora, numa simbiose dialética entre a teoria e a prática. Assim, por exemplo,

“Le rationalisme français du XVII^e siècle et la philosophie des Lumières où les résultats du travail d'élaboration philosophique passent dans l'idéologie et les pratiques sociales. Ce deux étapes de la philosophie bourgeoise sont autant de moments constitutifs de l'idéologie bourgeoise en idéologie dominante. Cette constitution s'est

(48) Karl Marx, *Pare a crítica da economia política*, p.129 (Introdução).

(49) Louis Althusser, “Sur la philosophie”, Paris, Gallimard, 1994, p. 76.

(50) *Idem*, p. 77.

forgée dans la lutte et la philosophie y a joué son rôle de ciment théorique pour l'unité de cette idéologie. [...] Une autre cas est celui auquel nous assistons aujourd'hui, sous l'influence de l'impérialisme anglo-saxon. Il se produit un déplacement de domination. Ce qui domine ce n'est déjà plus la nullité théorique des idéologies des droits de l'homme, ni même l'idéologie jurídico-morale bourgeoise, mais dès 1850 l'idéologie néo-positiviste, logiciste et mathématisante, d'origine anglo-saxonne, assaisonnée de biologie sociale, de pragmatisme et de réflexologie. De ce point de vue, les idéologies réellement dominantes, dans la pratique (je ne parle pas du matérialisme dialectique), sont très proches en URSS et aux États-Unis⁽⁵¹⁾.

Com esse aporte teórico, entende-se porque Althusser identificava, entre as funções da filosofia, a de tradicionalmente desempenhar um papel apoloético, ou reativo, ou ainda revolucionário em relação ao sistema político dominante, ora de maneira “mascarada”, ora de maneira aberta⁵². Servira, historicamente, à militância ideológica, substituindo as religiões no papel de “mettre en place toutes les activités humaines et les idéologies correspondantes pour tenter de constituer l'idéologie unifiée dont les classes au pouvoir avaient besoin pour assurer leur domination”⁽⁵³⁾.

Entende-se ainda, pelo mesmo aporte, que as imbricadas relações entre filosofia, ideologia e política deságuam necessariamente no Direito, como resta patente no cotejo entre a doutrina dos direitos do homem, que evoluiu da tutela dos direitos de primeira geração para a tutela dos direitos de segunda e de terceira geração⁽⁵⁴⁾, e a doutrina jurídica neopositivista, tributária da lógica e da matemática, que se redescobre na *Teoria Pura de Hans Kelsen*⁽⁵⁵⁾ e que, sedizente neutra, serve bem aos desígnios não-

(51) *Idem*, pp. 78-79.

(52) *Idem*, p. 67.

(53) *Idem*, p. 66.

(54) Para o conceito, cfr. o escólio de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 280): “Realmente, nela [na Constituição brasileira de 1988] estão as liberdades públicas — primeira geração de direitos fundamentais —, os direitos econômicos e sociais — segunda geração — e pelo menos o direito ao meio ambiente e à comunicação dos da terceira [geração]”. Do mesmo autor, noutra obra: “Hoje se começa a falar numa terceira geração dos direitos do homem. Seriam direitos de solidariedade: direito à paz, ao desenvolvimento, ao respeito ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso de Direito Constitucional*, 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 252).

(55) Cfr. Hans Kelsen, *op. cit.*, pp. 01-03. *In verbis*: “A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo — do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. [...] Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a essa questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. [...] Quando designa a si própria como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Isto quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. [...] De um lado inteiramente acrílico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política. Esta confusão pode porventura explicar-se pelo fato de estas ciências se referir-

intervencionistas do modelo econômico liberal. Essa doutrina, insípida e inodora, não é outra senão aquela do direito formal e simbólico típico da sociedade pós-industrial (acima identificado como *direito moderno*), inerente às democracias representativas do federalismo norte-americano e ao regime de igualdades formais.

Em vista desse estado de coisas, *Althusser* conclui que

“Dans la conjoncture idéologique actuelle, notre tâche principale est de constituer le noyau d’une philosophie matérialiste authentique et d’une stratégie philosophique juste, correcte, pour que puisse surgir une idéologie progressiste”⁵⁶.

Com efeito, o que *Althusser* identificou no *ensino* e na *filosofia* esteve seguramente presente, desde as suas origens, no *ensino jurídico* e na *filosofia do Direito*.

Quando se nega ao Direito e à jurisprudência a sua função de *transformação social*, pretendendo-se cunhar uma ciência jurídica e hermenêutica de feito lógico-cartesiano — em que se possa precisar de antemão os conteúdos sentenciais (*previsibilidade judiciária*) — e na qual caiba ao juiz a função de *revelar e repetir a lei*⁵⁷, encampa-se um conceito puramente

rem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o Direito. Quanto a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face dessas disciplinas, fá-lo não por ignorar, ou muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza de seu objeto” (g.n.). Daí a crítica recorrente, que o próprio Hans Kelsen já referia em maio de 1934, no prefácio à 1ª edição original: “Como se mantém completamente alheia a toda a política, a Teoria Pura do Direito afasta-se da vida real e, por isso, fica sem qualquer valor científico” (op. cit., p. VII). Em sentido contrário, uma ciência jurídica progressista é capaz de reconhecer uma hierarquia dinâmica entre as normas jurídicas, pautada em critérios político-econômicos (assim, no Direito do Trabalho, pelo critério da *norma mais benéfica*), como também providenciar um controle difuso de constitucionalidade que eventualmente privilegie a norma hierarquicamente inferior em detrimento da superior, ou ainda que lhe faça variar o conteúdo semântico, com vistas à interpretação conforme a Constituição (do alemão “*verfassungskonforme Auslegung*”) — i.e., exegeses baseadas em valores político-jurídicos da Constituição Federal — ou ao reconhecimento de nulidades (inconstitucionalidades) parciais sem redução de texto (do alemão “*Teilnichtigklärung ohne Normtextreduzierung*”) — i.e., exegeses em que não se reconhece uma nulidade/anulabilidade em acepção kelseniana (“[...] norma que tem um conteúdo que a Constituição exclui, devem [as normas] ser consideradas nulas a priori” — p. 294), mas uma nulidade/inconstitucionalidade qualitativa, vertical, “ *julgando-se inconstitucional o preceito ‘enquanto’ ou ‘na medida em que’ ou ‘na parte em que’ incorpora um certo conteúdo de sentido ou uma certa dimensão aplicativa*” (*Anwendungsfälle*), sem, contudo, expurgar da ordem jurídica qualquer conteúdo de texto de direito positivo (Lenio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e hermenêutica*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, pp. 611-614). Todos esses ensejos são, indubitavelmente, modos do “sincretismo metodológico” que Kelsen abominara. O próprio Supremo Tribunal Federal brasileiro já aplicou, em algumas ocasiões, a interpretação conforme e a nulidade parcial sem redução de texto; assim, e.g., cir. ADIn n. 319, rel. Min. Moreira Alves, in DJ 30.4.93, e ADIn n. 491, rel. Min. Moreira Alves, in RTJ 137/90.

(56) “*Sur la philosophie*”, p. 79 (g.n.).

(57) O ensino e a filosofia jurídica conheceram essa tendência, no século XIX, por intermédio da Escola da Exegese, de Laurent, Demolombe, Lacantinerie, Aubry e Rau, e de sua “*Jurisprudence conceptuelle*”: “*toute la loi dans son esprit aussi bien que dans sa lettre [...] mais rien que la loi*”. Era

ideológico — o de “Verdade” em acepção dogmática — e, conscientemente ou não, colabora-se para a preservação do *status quo* e para a reprodução do modelo político-econômico dominante.

Na sociedade pós-industrial do capitalismo financeiro e globalizado, esses influxos ideológicos na concepção e na reconstrução dos direitos nacionais — sobretudo em países periféricos — são de tal modo notórios que nem ao menos ocorre de serem “mascarados”. Ao mundo globalizado dos capitais voláteis e da especulação financeira internacional interessa a mencionada *previsibilidade judiciária*, porque a possibilidade de antevisão das decisões judiciais favorece a atividade especulativa e subtrai pontos no “risco-país”, por proporcionar certa margem de estabilidade às reformas econômico-liberais empreendidas pelos governos domésticos. Essa diretriz é inerente ao ideário do chamado “Consenso de Washington”⁽⁵⁸⁾, que alçou foros de hegemonia após a derrocada da ordem econômica preconizada pelo Acordo de Bretton Woods. Assim, é útil e necessário ao modelo político-econômico dominante — substancialmente neoliberal — que as magistraturas dos diversos países não encampem teses surpreendentes ou imprevisíveis, nem façam garantir direitos de segunda ou de terceira geração em detrimento do equilíbrio orçamentário e do ajuste financeiro perseguido pelo Poder Executivo. Que se garantam, portanto, fundamentalmente as *liberdades* (direitos de primeira geração), porque atendem ao livre tráfico comercial e financeiro e não representam ônus relevante ao patrimônio do Estado.

Não se trata, insista-se, de uma suposição ideológica. Trata-se de uma declaração explícita dos porta-vozes do modelo econômico dominante.

Cite-se, por exemplo, o Documento Técnico n. 319, do Banco Mundial, denominado “*O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para a reforma*” (1996)⁽⁵⁹⁾. Esse documento, de oitenta e três páginas, estabelece um roteiro de reformas para o Poder Judiciário nos países lati-

o Direito das interpretações declaratórias (a que se contrapôs a Escola Histórica de Savigny, que comparava o Direito ao fenômeno da linguagem e buscava imprimir-lhe uma feição mais concreta e social). O mesmo se viu na Inglaterra, com a *Analytical School* de John Austin, em que também se afirmava a atitude metódica de compreensão do Direito segundo esquemas lógico-formais. No século XX, grassaram a Escola Técnico-Jurídica, dos alemães Gerber, Laband e Jellinek, e a Escola Pura do Direito, protagonizada pelo austríaco neokantista Hans Kelsen (cfr., *supra*, nota n. 51), ambas com a mesma preocupação de produzir um Direito cientificamente racional e neutro, com forte tendência antimetafísica e pelo empirismo radical. Cfr., por todos, Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, 16a ed., São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 415-418, 422-426 e 455-461.

(58) A expressão “Consenso de Washington” foi cunhada por John Williamson, pesquisador do *Institute of International Economics* (IIE), para designar o discurso econômico uniforme que ouviu de representantes de diversos países emergentes sobre as reformas feitas em suas respectivas nações, sob os auspícios do FMI, do BID e do Banco Mundial. A indicação geográfica deve-se ao fato de que esse discurso econômico foi percebido como a grande tônica de uma reunião ocorrida em Washington, D.C., da qual participou Williamson. Cfr., por todos, Gustavo H. B. Franco, *O Consenso de Aracaju*, in <http://www.users.rdc.puc-rio.br/gfranco/a75.htm> (capturado em 11.11.2003).

(59) *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para a reforma*, Maria Dakolias, Washington, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — Banco Mundial, junho/1996, *passim*. Trad. Sandro Eduardo Sardá, in http://www.sintrajusc.org.br/banco_mundial.asp (capturado em 11.11.2003).

no-americanos e caribenhos, objetivando conferir sustento institucional às reformas econômicas, melhorar as imagens daqueles países no “mercado” e facilitar o fluxo global de capitais financeiros. É de toda clareza, no documento, a relação que o discurso ideológico identifica entre o sucesso das reformas econômicas e a *previsibilidade* das decisões judiciárias. Consta-se, ainda, o especial zelo com que o documento trata a tutela dos *direitos individuais* e do *direito de propriedade*, sem reservar mesma primazia aos direitos de segunda e terceira geração, que geram *déficit* público (embora haja iterativa referência à “justiça social”, sem maior delimitação do conceito). Nesse diapasão, pode-se ler, no sumário executivo do documento, o seguinte considerando:

“Considerando que a América Latina e a Região do Caribe prossegue em seu processo de desenvolvimento econômica, grande importância tem sido destinada à reforma do judiciário. Um poder judiciário eficaz e funcional é relevante ao desenvolvimento econômico. A função do Poder Judiciário em qualquer sociedade é o de ordenar as relações sociais e solver conflitos entre os diversos atores sociais. Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. A instituição em análise tem se demonstrado incapaz em satisfazer as demandas do setor privado e da população em geral, especialmente as de baixa renda. Em face do atual estado de crise do sistema jurídico da América Latina e do Caribe, o intuito das reformas é o de promover o desenvolvimento econômico” (g.n.).

Em suma, propõe-se a Reforma do Poder Judiciário não com vistas à maior efetividade dos direitos sociais, econômicos e de solidariedade (que exsurge como preocupação *secundária* no documento), mas com vistas à implementação do modelo de *desenvolvimento econômico sustentado* que o Fundo Monetário Internacional e o seu braço financeiro (o Banco Mundial) predicaram ao ensejo do citado “Consenso de Washington”.

Já no início do capítulo II do Documento n. 319, lê-se que

“A reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente. Com a emergência da abertura dos mercados aumenta a necessidade de um sistema jurídico. Com a transição de uma economia familiar — que não se baseava em leis e mecanismos formais para resolução de conflitos — para um aumento nas transações entre atores desconhecidos cria-se a necessidade de maneiras de resolução de conflitos de modo formal. As novas relações comerciais demandam decisões imparciais com a maior participação de instituições formais. Todavia, o atual sistema jurídico é incapaz de satisfazer esta demanda, forçando, conseqüentemente, as partes a continuar dependendo de mecanismos informais, relações familiares ou laços pessoais para desenvolver os negócios. Algumas

vezes isto desestimula as transações comerciais com atores desconhecidos possivelmente mais eficientes gerando uma distribuição ineficiente de recursos. Esta situação adiciona custos e riscos as transações comerciais e assim reduz o tamanho dos mercados, e conseqüentemente, a competitividade do mercado. A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso a justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado" (g.n.).

Outra vez, constata-se a preocupação com a *previsibilidade judiciária* e com a *competitividade do mercado*, sendo esses os motes para a reforma judiciária sugerida. O conceito de *acesso à justiça* aparece umbilicalmente ligado ao direito de propriedade e ao desenvolvimento do capitalismo de empresa ("setor privado"). Alcançados os objetivos da transparência e da previsibilidade judiciária, o documento entende que haverá ambiente propício para o comércio, para os financiamentos e para os investimentos⁽⁶⁰⁾, favorecendo o crescimento da economia por conta da injeção da capitais estrangeiros.

Adiante, o documento ainda manifesta preocupação com o ensino jurídico e judiciário, externando sutilmente o interesse de que os atuais magistrados se submetam a cursos de reciclagem que permitam a sua cooptação pelo discurso da ideologia econômica dominante, sob pena de malogrem as reformas empreendidas pelo Poder Executivo. *In verbis*:

"O ensino jurídico universitário é importante para o futuro de uma profissão jurídica, mas é uma área ambiciosa que tem apresentado limitado sucesso. Uma avaliação nos cursos jurídicos, que não exigem requisitos de admissão, deve ser realizada para prevenir um excesso de advogados e conseqüentemente uma má utilização de recursos. Os programas de reforma do judiciário devem se concentrar no treinamento e capacitação de juizes, e o mais importante, no treinamento dos atuais juizes, já que as reformas somente serão bem sucedidas se a magistratura, em exercício, estiver convencida das necessidades de mudanças" (g.n.).

Ao mais, o Documento Técnico n. 319 elege três prioridades para a Reforma do Poder Judiciário nos países latino-americanos e caribenhos: a. a necessidade de um controle externo do Poder Judiciário (como ocorrerá, e.g., com a criação do Conselho Nacional de Justiça referido no Projeto de Emenda Constitucional n. 29, em tramitação pelo Senado Federal); b. a adoção de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos (como

(60) *Idem*, p. 01.

são, e.g., a arbitragem privada da Lei n. 9.307/96 e as comissões de conciliação prévia da Lei n. 9.958/2000); c. a verticalização das decisões pelo império da jurisprudência de cúpula (como ocorrerá, e.g., com a instituição da "súmula vinculante")⁽⁶¹⁾. Em todos os casos, diga-se, esvazia-se a capacidade criativa do Poder Judiciário e golpeia-se-lhe a independência, com prejuízo para a garantia institucional dos direitos de cidadania (notadamente os de segunda e terceira geração).

A título de ilustração, dados econômicos da atualidade brasileira podem dilucidar, com relativa facilidade, como os instrumentos jurídicos servem a uma função meramente simbólica, ocultando em números alvissareiros a reprodução do capitalismo predatório — o que denuncia o objetivo de *cooptação ideológica* das classes econômicas desfavorecidas e dos nichos intelectuais desavisados, sem pretensão de produzir modificações reais e efetivas no modelo econômico em vigor. Nos documentos "*Desigualdades de Renda e Gastos Sociais no Brasil: Algumas Evidências para o Debate*"⁽⁶²⁾, de autoria de *Márcio Pochman*, e "*Gasto Social do Governo Central: 2001-2002*"⁽⁶³⁾, assinado pelo Ministro Antonio Paíocci Filho, constata-se o seguinte:

(a) se o Estado brasileiro não existisse — i.e., num estado natural de absoluta liberdade para as forças do mercado —, a renda média dos 10% mais ricos (aí entendidos os que têm renda igual ou superior a R\$ 2.000,00/mês) seria 38 vezes maior que a dos 10% mais pobres;

(b) com a intervenção do Estado (mediante instrumentos jurídicos de política social e fiscal), a diferença reduz-se em cinco pontos percentuais com os programas de transferência de renda e de previdência social (renda média dos mais abastados equivalente a 33 vezes a dos menos favorecidos), e em outros seis pontos percentuais com a arrecadação de impostos diretos — especialmente o imposto de renda — junto aos mais abastados (renda média dos mais ricos igual a 27 vezes a dos mais pobres);

(c) nada obstante, com a elevada remuneração financeira do capital (juros) e com os impostos indiretos (que sacrificam com mesma imposição tributária — logo, desigualmente — abonados e desabonados), a diferença de renda eleva-se em dois e em cinco pontos percentuais, respectivamente, tornando a renda média dos mais abastados 34 vezes maior que a renda média dos mais desfavorecidos.

Em suma: apesar da ação aparente dos mecanismos legais de distribuição de renda (inclusos os impostos diretos e as "*despesas sociais de natureza não contributiva*"), o quadro macroeconômico permanece basicamente *inalterado*, uma vez que outros mecanismos, menos visíveis, compensam as perdas dos mais favorecidos e restabelecem a desproporção original — quase aquela mesma esperada num ambiente econômico "sem

(61) Cfr., por todos, *Hugo Cavalcanti Melo Filho*, "A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas", Brasília, s.e., 2003, *passim*.

(62) Cfr. <http://www.fazenda.gov.br> (captura em 23.11.2003).

(63) Cfr. <http://www.trabalhos.prefeitura.sp.gov.br> (captura em 23.11.2003).

Estado". A conclusão é óbvia: a despeito do efeito "simbólico" dos instrumentos jurídicos de política social⁽⁶⁴⁾, a complexa disposição dos demais instrumentos de política econômica *reconduz* a compleição socioeconômica do país àquela verificável em um ambiente econômico estritamente liberal (i.e., sem a intervenção do Estado). Ou, na expressão de Elio Gaspari: "*mexeu, mexeu e ficou tudo igual*"⁽⁶⁵⁾. E não aparenta que essa recondução seja involuntária, já que há medidas absolutamente conscientes de redução da margem de investimentos sociais em prol da consecução de metas econômicas neoliberais — veja-se, p. ex., a notícia de que parte significativa dos tributos arrecadados nas loterias federais, que deveriam ter destinação eminentemente social (Fundo Penitenciário Nacional, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e Fundo Nacional de Cultura), é retida para compor o superávit primário, com vistas ao equilíbrio financeiro das contas externas do país (serviço da dívida)⁽⁶⁶⁾. Contextos semelhantes se repetem, com maior ou menor evidência, em todos os demais países do capitalismo periférico que assimilaram a doutrina econômica do "Consenso".

Entende-se, portanto, como e porque o Direito paulatinamente se reduz a um aparato de afirmação e propagação da ideologia político-econômica dominante, desde a sua criação, junto às fontes materiais, até a sua operação e reprodução (aqui incluídos o ensino e a reciclagem profissional) — convolvando-se, na dicção de *Althusser*, em *aparelho ideológico do Estado*⁽⁶⁷⁾ (A.I.E.). Ao mesmo tempo em que o estatuto jurídico moderno (ou pós-moderno) confere legitimidade para o modelo de dominação legal-

(64) Eleito que a publicidade oficial do Poder Executivo tende a potencializar. Veja-se, p. ex., todo o esforço de *marketing* em torno da Reforma da Previdência (PEC n. 40/03 na Câmara dos Deputados, depois PEC n. 67/03 no Senado Federal), basicamente liberal, mas apresentada ao vulgo como instrumento poderoso de "redistribuição de renda" e de cassação dos privilégios dos "mais ricos".

(65) "A ekipekonômica abriu o debate e ele continua", in *Folha de São Paulo*, 23.11.2003, p.A-10.

(66) Cfr. *Folha de São Paulo*, 23.11.2003, p.A-1: "O governo usa parte da verba das loterias federais que deveria financiar projetos em educação, cultura e combate à violência para fazer superávit primário (economia para pagamento de juros da dívida). [...] Do R\$ 1 bilhão arrecadado até outubro pelas loterias que teria tal destinação, os projetos levaram R\$ 471 milhões — R\$ 500 milhões não foram usados. [...] Para Guido Mantega (Planejamento), reter a verba para fazer superávit é legal. 'O dinheiro entra e não pode ser usado em outra coisa, mas superávit não é outra coisa'. Eis a retórica da legalidade como sinônima da legitimidade na atuação do aparelho estatal — que amiúde é indiciária de violações ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CRFB).

(67) Cfr. *Aparelhos Ideológicos do Estado*, pp. 68 e 73: "Designamos pelo nome de aparelhos ideológicos do Estado um certo número de realidades que apresentam-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas", tendo-se em conta que "todos os aparelhos do Estado funcionam ora através da repressão, ora através da ideologia, com a diferença de que o Aparelho (repressivo) do Estado funciona principalmente através da repressão enquanto que os Aparelhos Ideológicos do Estado funcionam principalmente através da ideologia". Assim, o Poder Judiciário integra o aparelho repressivo do Estado (Althusser cita os tribunais), enquanto o Direito propriamente dito é um dos aparelhos ideológicos do Estado, que "funcionam principalmente através da ideologia, e secundariamente através da repressão seja ela bastante atenuada, dissimulada, ou mesmo simbólica", pois "não existe aparelho puramente ideológico" (p. 70).

burocrática — em que legalidade e legitimidade se confundem⁽⁶⁸⁾ — e substancia respostas simbólicas para os anseios populares, também serve à cooptação e à alienação dos novos operadores jurídicos (por meio do “direito dos códigos” ensinado nas academias) e ainda proporciona aos agentes do Estado mecanismos para garantir o livre fluxo de capitais, o primado da estabilidade econômico-financeira (vide, por todas, a Lei Complementar n. 110/2000⁽⁶⁹⁾) e, como seus consectários, a previsibilidade dos julgados e as blindagens legais do erário (vide, por todas, a Lei n. 4.348/64⁽⁷⁰⁾, a Lei n. 8.437/929⁽⁷¹⁾, a Lei n. 9.494/97⁽⁷²⁾ e, recentemente, a Medida Provisória n. 2.197-43/01⁽⁷³⁾).

Modelos jurídicos com esse perfil podem ser desestabilizados pela ação de magistraturas comprometidas com ideologias marcadamente sociais, que se disponham a interpretar a lei com toda a dimensão de sua constitucionalidade, justiça e ética (no Brasil, p. ex., com vistas ao teor do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil⁽⁷⁴⁾, que é norma geral do direito brasileiro). Por isso, a construção, a afirmação e a propagação de uma ciência jurídica “neutra”, descomprometida com objetivos políticos, eco-

(68) Cfr. Max Weber, *Metodologia das Ciências Sociais*, trad. Augustin Wernet, 2ª ed., São Paulo, Cortez Editora, 1995, parte 2, pp. 349-350: “A dominação ‘legal’ em virtude de ser ‘estatuto’. O seu tipo mais puro é indiscutivelmente a dominação burocrática. A sua idéia básica é a seguinte: qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente no que diz respeito à sua forma. [...] Obedece-se à pessoa não em virtude do seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo quem é em quem medida se deve obedecer. Aquele que manda também obedece a uma regra no momento em que emite uma ordem: obedece à ‘lei’ ou a um ‘regulamento’ de uma norma formalmente abstrata. [...] Corresponde naturalmente ao tipo da dominação legal não apenas a estrutura moderna do Estado e do Município, mas também a relação de domínio numa empresa capitalista privada, numa associação com fins utilitários, ou numa união de qualquer outra natureza que disponha de um quadro administrativo numeroso e hierarquicamente articulado”. Ainda: “A forma de legitimidade mais corrente é a crença na legalidade: a obediência a preceitos jurídicos positivos estatuídos segundo o procedimento usual e formalmente corretos” (p. 429).

(69) Chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

(70) Artigo 5º, caput. “Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens”.

(71) Artigo 1º, caput. “Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em virtude de ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”. § 3º: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação” (contra a Administração direta e indireta).

(72) Artigo 1º: “Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992”.

(73) Acrescentou à Lei n. 8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) o artigo 29-B, dispondo: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no processo cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

(74) Artigo 5º do Decreto-lei n. 4.657/42: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (g. n.).

nômicos ou sociais, torna-se fundamental para a preservação do *status quo* político-econômico. Daí as formulações "puristas" que se espraiaram no entre-guerras e que devem se reafirmar no início do século XXI, aproximando a ciência jurídica do paradigma metodológico das ciências exatas.

Essas concepções "puras" do Direito, de traço racional e marcadamente empírico, que preordenam a previsibilidade judiciária e o império dos contratos, jamais transigiram com o ideal transcendental da Justiça. No dizer de Kelsen, "*a Justiça é um ideal irracional. Por quanto indispensável possa ser para a volição e a ação humana, não pode ser objeto de conhecimento. Do ponto de vista da cognição racional, há tão-somente interesses e, de conseqüência, conflitos de interesses*"⁽⁷⁵⁾. Inadvertidamente, porém, essas concepções encaminham ideologias, por erigirem dogmas que não são mais que "verdades" necessárias ao modelo (sendo o maior deles, na teoria kelseniana, o da *norma fundamental* como fundamento lógico-transcendental do sistema jurídico⁽⁷⁶⁾). Ora, a afirmação de qualquer "Verdade" dogmática é, por si mesma, ideológica:

"l'attribut 'vrai' implique fondamentalement un rapport à la théorie. Il renvoie à la connaissance scientifique. Quant à la Vérité, c'est un mythe religieux et idéologique qui a pour fonction de garantir l'ordre établi. Ce qui est 'juste' ou 'correct' renvoie à un rapport à la pratique. Les thèses qui forment le corpus de la philosophie ne donnent lieu à aucune démonstration ni preuve scientifique mais à des justifications rationnelles d'un type particulier. Par conséquent on peut les qualifier de 'correctes' ou 'justes' (mais pas au sens de justice — qui est une catégorie morale — mais de justesse, catégorie pratique qui indique l'adequação des moyens aux fins). Par conséquence, nous pouvons dire que ce qui est 'juste' parce qu'il se réfère à l'action, se réfère aussi à la définition de toute stratégie et ligne 'juste', 'correcte', dans n'importe quel camp"⁽⁷⁷⁾ (g.n.).

Com isso, rui em definitivo a pretensão à neutralidade. Não há pensamento jurídico ou ação social que não se faça informar, ainda que furtivamente, por algum elemento ideológico. A pretensão mesma à pureza é, por si própria, ideológica⁽⁷⁸⁾. Ademais, antes de ser ciência, o Direito é um instrumento que deve servir à sua finalidade universal (e não meramente contextual). Logo, não lhe basta ser uma *ordem de conduta humana*⁽⁷⁹⁾; tem de ser uma *ordem justa* — donde a importância da distinção conceitual

(75) "General Theory of Law and State", Cambridge, Harvard University Press, 1946, p. 13.

(76) Cfr. "Teoria Pura do Direito", pp. 205 e ss.

(77) "Sur la philosophie", p. 79, nota n. 1.

(78) Cfr., nesse sentido, Alacir Calfé Alves, "Estado e Ideologia: Aparência e Realidade", São Paulo, Brasiliense, 1987, *passim* (notadamente capítulos I, III e IV).

(79) *Idem*, p.33. *In verbis*: "O Direito: Ordem de conduta humana. [...] Com efeito, quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como "Direito", resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana".

entre o *verdadeiro* e o *justo*, haurida de Althusser. Não interessa, no Direito, verdades lógicas, mas sim soluções *justas*, em acepção moral (“*justice*”) ou prática (“*justesse*”), porque em ambos os casos o hermenêuta se encaminhará ao panteão axiológico da Constituição, que será o fiel da adequação entre meios e fins.

Nesse sentido, é importante reconhecer o papel dialético da filosofia — e, por ela, do *ensino* e da *teoria do Direito* — na construção da realidade. É compromisso histórico da Academia, do Poder Judiciário, do jurista e do operador jurídico pugnar por um modelo de Direito *socialmente engajado*, que contemple equacionamentos jurídico-axiológicos para dilemas técnicos — por intermédio de conceitos alternativos como os da hierarquia dinâmica, da interpretação conforme e da nulidade parcial sem redução de texto⁽⁸⁰⁾ — e impie direitos de segunda e terceira gerações, a despeito das repercussões negativas que essa jurisprudência possa engendrar no “mercado” ou dos abalos que possa causar na ideologia econômica dominante. Diversamente das ciências exatas ou das outras ciências sociais, à ciência jurídica não contenta a *Verdade* (ideológica) ou o *verdadeiro* (científico), mas o socialmente justo (no sentido moral de “*justice*” e no sentido pragmático de “*justesse*”) — e esse conceito deve ser construído historicamente, como produto da dialética materialista, em face das exclusões determinadas pelo modo de produção capitalista.

IV. À GUIA DE CONCLUSÃO: O DIREITO E A ECONOMIA ALÉM DE MARX

Entende-se, hodiernamente, que o enfrentamento dos desafios inerentes ao capitalismo contemporâneo passa pela intervenção dos agentes públicos na regulação dos mercados, o que se faz por intermédio das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos de política econômica. Reconhecê-los — as políticas e os instrumentos jurídicos — como subprodutos da ideologia capitalista (i.e., ícones do aparelho ideológico do Estado) implica antever a sua inaptidão para sanear os paradoxos inerentes ao modo capitalista de produção. “Mexer para ficar igual”. Daí a necessidade de concebê-los sob diverso matiz ideológico, desnaturando-os como elementos dos aparelhos repressivos ou ideológicos de Estado e tornando-os instrumentos de *inclusão social*, rompendo com a lógica exploratória do modo de produção capitalista.

Essa avaliação não se assenta claramente nas obras de *Marx* ou *Althusser* (que têm sustentação em dados da realidade, como acima demonstrado). Exige uma releitura para além das concepções filosóficas de mundo desses dois autores, ensejando conclusões mais promissoras. Vejamos.

(80) Vide, *supra*, nota n. 51.

Frédéric Zenati⁽⁸¹⁾, professor da Universidade Jean Moulin (Lyon III), observa, com toda propriedade, que o “economismo” (*l'économisme*) de Marx admite uma dupla crítica: a primeira, por ser uma visão reducionista dos fenômenos que podem influenciar materialmente a História (ignorando outros fenômenos humanos que precedem a economia, como a sexualidade ou a guerra); a segunda, por ignorar, na reação selvagem ao idealismo alemão hegeliano, o grau de intimidade dos liames que unem o Direito e a Economia — “*qui, loin d'être des instances parfaitement distinctes, continrent en réalité à la fusion*”⁽⁸²⁾. Com efeito. Para Marx,

“Non seulement l'économie détermine la vie sociale, mais elle influence jusqu'à la structure de la société dont elle est le soubassement. Cette perception ramène le droit à des proportions modestes. Tout d'abord il est vain de penser que le droit peut agir sur la réalité, car c'est la réalité qui agit sur le droit, non l'inverse. Le juriste, pense Marx, commet une erreur en pensant que le droit régit les comportements, et que la loi qu'il applique est le moteur de la vie. Le droit est essentiellement une représentation idéale du réel, dont il procède, une idéologie”⁽⁸³⁾ (g.n.).

Não é diverso, como vimos, o pensamento de Althusser — que, todavia, reconhece à filosofia geral o papel de remodelar o pensamento, conjugando a percepção de uma realidade social singular, única e factual⁽⁸⁴⁾, que sirva de base às ações políticas e econômicas. Mesmo papel se pode reconhecer, *mutatis mutandi*, à filosofia do Direito e à ciência jurídica.

As restrições de Marx ao Direito justificam-se pelo contexto histórico em que se vira inserido. Nas palavras de Zenati,

“Marx sait de quoi il parle car il connaît bien la corporation des juristes et plus précisément des juristes allemands, dont on connaît le goût pour l'abstraction. Non sans filiation (conflictuelle) avec Savigny dont il fut l'élève, il trouve le temps d'égratiner incidemment un produit caractéristique de l'idéalisme allemand, le volontarisme juridique. Le propriétaire ne tient pas son pouvoir d'un droit subjectif qui lui permettrait selon son bon vouloir d'user ou d'abuser de la chose, écrit-il, mais du fait que la chose soit économiquement et antérieurement à toute conceptualisation juridique une chose économiquement appropriée, une propriété dans le faits”⁽⁸⁵⁾ (g.n.).

(81) “Le droit et l'économie au-delà de Marx”, in *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, Sirey, 1992, t. 37 (*droit et économie*), pp. 121-129.

(82) *Idem*, p. 121.

(83) *Idem*, p. 123.

(84) “Sur la philosophie”, pp. 66-69.

(85) Frédéric Zenati, *op.cit.*, p. 123.

Mas esse diagnóstico não é necessariamente verdadeiro em todos os contextos. Bem ao contrário,

"Cette hypothèque fondamentale entache l'œuvre scientifique de Marx d'une connotation téléologique. Son engouement pour l'économie politique n'est pas seulement la conséquence de son option matérialiste: il peut être dû à la fascination qu'exerce sur lui comme sur tous les socialistes de l'époque le *travail humain*. [...] Comment ignorer l'influence de la sexualité sur le psychisme, mais aussi sur les structures sociales, juridiques e politiques? D'autres (Freud, Engels notamment) se chargeront de la démontrer, mais il est peut-être significatif que cette tâche n'ait pas intéressé Marx qui avait, il est vrai, fort à faire avec l'économie politique. Les conséquences incalculables que peut avoir la dissociation de la sexualité et de la procréation engendrée par le progrès technique démontrent aujourd'hui que l'histoire de l'homme n'est pas exclusivement économique" (86) (g.n.).

Da mesma forma,

"La guerre, qui pourrait bien être la cause première du droit, est un autre aspect de la vie matérielle négligé, bien que non ignoré, par Marx. Instinct de survie, celle-ci est profondément ancrée en l'homme depuis la nuit des temps, même si la civilisation s'est efforcé de la circonscrire. Marx admet qu'elle est une des activités primordiales de la communauté naturelle et va même jusqu'à lui reconnaître un certain effet social en faisant état d'une destruction des forces productives par les barbares après le déclin de l'empire romain, voire d'une influence de l'organisation guerrière sur la société féodale" (87) (g.n.).

Ademais, o próprio marxismo depois de Marx tratou de moderar o "economismo" originário do pensamento marxista, com

"une portée considérable. Elle augure de ce qu'une étude comparée approfondie des superstructures dans le systèmes sociaux pourrait bien conduire à réviser le rôle modeste dans lequel Marx cantonne le droit. S'il est vrai que le droit se développe avec le commerce au point d'atteindre sa perfection dans le stade suprême de développement du marché qu'est le capitalisme, il faut s'attendre à trouver dans ce type de société un droit dont la fonction est surdéveloppée par rapport aux modèles antérieurement connus" (88) (g.n.).

(86) *Idem*, p. 125.

(87) *Idem, ibidem*.

(88) *Idem*, p. 126.

Por conseguinte,

"Il est possible à partir de l'œuvre de Marx d'avancer la doublée proposition que *le rapport économique est juridique et le rapport juridique est économique*. [...] Le rapport économique est juridique parce qu'il ne peut s'établir sans le droit dans l'économie de marché. Comme le dit Marx, l'échange nécessite le contrat, acte de volonté par lequel les parties se reconnaissent réciproquement propriétaires privés"⁽⁸⁹⁾.

E, já por isso, é forçoso concluir que

"Il est vraie que le droit privilégie une lecture marchande des rapports sociaux et que son caractère d'égalité peut apparaître comme une *opacification du paysage inégalitaire de la trame sociale*"⁽⁹⁰⁾ (g.n.).

Reside aí, justamente, o fulcro ideológico do direito moderno. Mas isso

"est lié à sa nature qui est celle d'un mécanisme d'échange donc d'égalisation. Pour peu qu'on dépasse *Marx* en recherchant la substance des rapports de production capitalistes dans l'échange, *la relation qui existe entre le droit et l'économie confinerait à l'intimité*"⁽⁹¹⁾ (g.n.).

Identificar uma tal "intimidade" permite inferir que o Direito também pode *agir* sobre a realidade, modificando-a substancialmente, sem prejuízo ao *princípio de anterioridade* das relações econômicas, tão caro ao pensamento jurídico marxista⁹² (até por se reconhecer, com Althusser⁹³, que algumas estruturas sociais privilegiaram funções da superestrutura — e.g., a *religião* no sistema feudal —, sem perder de vista o caráter fundamental da instância econômica). Se, por um lado, o Direito pode servir ao Estado e às classes dominantes como aparelho ideológico (A.I.E.), por outro, tem aptidão para interferir na realidade e humanizar as relações materiais, dada a sua *intimidade* com a própria instância econômica — desde que se lhe reconheça esse papel, para resgatar as suas funções sociais e éticas e romper com a sua histórica destinação ideológica.

(89) *Idem, ibidem*.

(90) *Idem, p. 129*.

(91) *Idem, ibidem*.

(92) Cfr. Evgeny B. Pasukanis, *La théorie générale du droit et le marxisme*, trad. Brohm, Paris, Édi, 1970, p. 83. Cfr. também Zenati, *op. cit.*, pp. 123-124: "*les rapports économiques se seraient selon lui historiquement établis dans un premier temps à l'état brut jusqu'à ce que survienne le premier litige qui détermine le procès, forme primitive du droit, avant que, sur la base de cette expérience, ils ne se nouent désormais sur un mode juridique*".

(93) Cfr. do autor, nesse sentido: *Pour Marx*, Paris, Maspéro, 1972, 268 p. (*passim*); *Lire le Capital*, Paris, Maspéro, 1968, 184 p. (*passim*). Cfr. também Zenati, *op. cit.*, p. 125.

Diante disso, e em face das informações *supra* amealhadas, cabe enfim postular, à guisa de conclusão, o que segue:

a. A sociedade pós-industrial (“pós-moderna”) distingue-se historicamente com a substituição do capital industrial pelo capital financeiro (declínio de Bretton Woods), coincidindo com o término do “breve século XX” (1914-1991), na expressão de Erik Hobsbawm.

b. Essa sociedade tem um direito característico, dito *direito moderno* (ou “pós-moderno”), típico do modo de produção capitalista: nele, legalidade e legitimidade se confundem, pois os pressupostos de legitimidade resumem-se ao paradigma da separação de poderes e ao paradigma da vinculação do juiz à lei, aos quais se aliam a universalidade abstrata (que produz a igualdade formal dos sujeitos), a universalidade das formas jurídicas (refletindo a universalidade da troca mercantil no plano econômico) e o império das liberdades formais (no plano político);

c. Esse direito moderno (ou “pós-moderno”) proporciona aos agentes econômicos a previsibilidade e a calculabilidade inerentes à racionalidade do mercado, o que o torna expressão da *forma de domínio racional* weberiana;

d. O direito moderno (ou “pós-moderno”) provê a desregulamentação e a precarização das relações produtivas (capital e trabalho), assegurando, com isso, o livre fluxo dos capitais especulativos, o barateamento da produção, o fluxo internacional de mão-de-obra barata e os fenômenos de exclusão social (“queimando”, pela segregação, as forças produtivas ociosas). Com isso, garante sobrevida ao modo de produção capitalista.

e. Nesse contexto, o Direito convola-se em *aparelho ideológico do Estado* (A.I.E.), servindo à cooptação e à alienação das massas, conferindo legitimidade para o modelo de dominação legal-burocrática e proporcionando respostas simbólicas para as queixas da sociedade civil. Essa carga ideológica passa a contaminar todo o processo de criação (fontes materiais), operação (militância e jurisdição) e reprodução (ensino e reciclagem profissional) do Direito.

f. As concepções “puras” do Direito, de traço racional e empírico, que engendram a previsibilidade judiciária e o império dos contratos, são as manifestações mais clássicas do direito moderno (ou “pós-moderno”) no âmbito da ciência jurídica.

g. Nada obstante, o Direito é um nível privilegiado da superestrutura, apto a interferir na realidade e promover modificações substanciais nas relações econômicas subjacentes (infraestrutura), redefinindo a dialética materialista. Essa aptidão, olvidada por *Marx*, insinua-se em *Althusser* e se impõe indelével nas visões de mundo comprometidas com a ética. Para esse mister, é curial desvencilhá-lo de seu viés ideológico liberal e privilegiar a sua função natural e a-histórica de realizar o socialmente justo (no sentido de “*justice*” e de “*justesse*”).

Esse é o desafio que se impõe aos juristas e aos operadores jurídicos na aurora da sociedade pós-industrial. A ruptura do direito legal-formal, garante do *status quo*, é pouco mais que a ruptura de uma concepção de mundo. Agora, mais que antes, *criar o Direito* assume um significado vital para o desfecho da História no mundo capitalista unipolar.

V. BIBLIOGRAFIA

- Althusser, Louis*. "Lire le Capital". Paris: Maspéro, 1968.
- _____. "Os Aparelhos Ideológicos de Estado: Notas sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado". Trad. Walter José Evangelista, Maria Laura Viveiros de Castro. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- _____. "Pour Marx". Paris: Maspéro, 1972.
- _____. "Sur la philosophie". Paris: Gallimard, 1994.
- Alves, Alair Caffé*. "Estado e Ideologia: Aparência e Realidade". São Paulo: Brasiliense, 1987.
- Belluzzo, Luiz Gonzaga de Mello*. "O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados "globalizados". In: *Economia e Sociedade*. Campinas, (4):11-20, jun. 1995.
- Cardoso de Mello, João Manuel*. "O capitalismo tardio: contribuição à revisão crítica da formação e do desenvolvimento da economia brasileira". 10ª ed. Campinas: IE — UNICAMP, 1998.
- Cesarino Jr., Antonio Ferreira, Cardone, Marly Antonieta*. "Direito Social". 2ª ed. São Paulo: LTr, 1993. v. I.
- Chevallier, Jean-Jacques*. "As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias". Trad. Lydia Christina. 5ª ed. Rio de Janeiro: Agir, 1990.
- Dakolias, Maria*. "O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para a reforma". Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, Banco Mundial, junho/1996. In: http://www.sintrajusc.org.br/banco_mundial.asp (11.11.2003).
- De Masi, Domenico* (org.). "A Sociedade pós-industrial". Trad. Anna Maria Capovilla et al. 2ª ed. São Paulo: SENAC, 1999.
- _____. "O Ócio Criativo: entrevista a Maria Serena Pallieri". Trad. Léa Manzi. 2ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.
- Deddeca, Cláudio Salvadori*. "Racionalização econômica e trabalho no capitalismo avançado". Campinas: UNICAMP — IE, 1999.
- Faria, José Eduardo* (org.). "Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas". São Paulo: Malheiros, 1996.
- Feliciano, Guilherme Guimarães*. "O Terror e a Justiça". In: *Revista dos Tribunais* n. 794/495-504.
- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves*. "Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo". São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. "Curso de Direito Constitucional". 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

- Franco, Gustavo H. B.* "O Consenso de Aracaju". In: <http://www.users.rdc.puc-rio.br/gfranco/a75.htm> (11.11.2003).
- Gaspari, Elío.* "A ekipekonômica abriu o debate e ele continua". In: *Folha de São Paulo*, 23.11.2003, p. A-10.
- Grau, Eros Roberto.* "O Direito Posto e o Direito Pressuposto". 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- Habermas, Jürgen.* "Direito e Democracia: entre facticidade e validade". Trad. Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v.II.
- Hobsbawn, Eric.* "Era dos Extremos: o breve século XX". Trad. Marcos Santarrita. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- Ianni, Octavio.* "Teorias da globalização". 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- Kalecki, Michael.* "Crescimento e ciclo das economias capitalistas". Trad. Jorge Miglioli. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983.
- Kelsen, Hans.* "General Theory of Law and State". Cambridge: Harvard University Press, 1946.
- _____. "Teoria Pura do Direito". Trad. João Baptista Machado. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- Keynes, John Maynard.* "A teoria geral do emprego, do juro e da moeda". Trad. Mário R. da Cruz. São Paulo: Atlas, 1982.
- Marx, Karl. Engels, Friedrich.* "Manifesto Comunista". Trad. Maria Lucia Como. 12ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.
- Marx, Karl.* "Para a crítica da economia política". In: *Os Pensadores*. Trad. José Arthur Giannotti, Edgar Malagodi. São Paulo: Abril Cultural, 1974. v. XXXV.
- _____. "Terceiro Manuscrito (propriedade privada e comunismo)". In: *Os Pensadores*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1974. v. XXXV.
- Melo Filho, Hugo Cavalcanti.* "A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas". Brasília: s.e., 2003.
- Ortega y Gasset, José.* "Sobre la razón histórica". Madrid: Alianza, 1997. v. XII.
- Pasukanis, Evgeny B.* "La théorie générale du droit et le marxisme". Trad. Brohm. Paris: Édi, 1970.
- Reale, Miguel.* "Filosofia do Direito". 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- Streck, Lenio Luiz.* "Jurisdição constitucional e hermenêutica". 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- Weber, Max.* "Metodologia das Ciências Sociais". Trad. Augustin Wernet. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 1995. parte 2.
- Zenati, Frédéric.* "Le droit et l'économie au-delà de Marx". In: *Archives de Philosophie du Droit*. Paris: Sirey, 1992. t. 37 (*droit et économie*).